

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO I

Exame – turma de dia

Época Normal (coincidências) – Janeiro de 2024

TÓPICOS DE CORREÇÃO

A) Lei reguladora da capacidade matrimonial de Marco

- a. Norma de conflitos aplicável: artigo 49.º C.C. – qualificação do conceito-quadro de modo a incluir a questão da admissibilidade de casamentos entre pessoas do mesmo género;
- b. Remissão para a lei nacional do nubente ao tempo do casamento, que é a lei da sua nacionalidade – artigo 31.º, n.º 1, C.C.
- c. Interpretação e concretização do elemento de conexão “nacionalidade”: Marco era venezuelano.
- d. A norma de conflitos venezuelana remete para a lei do domicílio do nubente, ou seja, para o ordenamento jurídico alemão e este remete para a lei da nacionalidade, ou seja, devolve para a lei venezuelana.
- e. Os tribunais venezuelanos praticariam devolução simples, logo, a lei venezuelana aceita o retorno operado pelo ordenamento jurídico alemão e considera-se competente; os tribunais alemães praticam devolução global com aceitação do retorno, ou seja, a lei alemã considera-se a si própria competente;
- f. Logo, L2 aplica L2 e L3 aplica L3. Não se aplica o artigo 17.º, n.º 1, C.C., mas o artigo 16.º C.C; fundamentação. L1 aplica L2, ou seja, a lei venezuelana.
- g. Seria aplicável a lei material venezuelana.

B) Lei reguladora da capacidade matrimonial de Luigi

- a. Norma de conflitos aplicável: artigo 49.º C.C. – delimitação do conceito-quadro de modo a determinar se nele se inclui a questão da admissibilidade de casamentos entre pessoas do mesmo género;
- b. Remissão para a lei nacional do nubente ao tempo do casamento, que é a lei da sua nacionalidade – artigo 31.º, n.º 1, C.C.

- c. Interpretação e concretização do elemento de conexão “nacionalidade”: Luigi era italiano e brasileiro.
- d. Aplicação do art. 28.º da Lei da Nacionalidade para resolver o conflito positivo de nacionalidades – Luigi não reside em qualquer dos Estados dos quais é nacional, logo, nos termos da norma, deverá aplicar-se a lei do Estado com o qual mantenha uma vinculação mais estreita. Com base nos dados do enunciado, esta seria o Brasil; fundamentação. Suscita-se, no entanto, a este respeito a questão de saber se deve ser dada primazia à nacionalidade do Estado-Membro da União Europeia, ou seja, de Itália – discussão à luz do Acórdão Micheletti e tomada de posição fundamentada;
- e. Se se entender prevalecer a nacionalidade brasileira:
 - i. A lei brasileira remete para a lei do domicílio do nubente, praticando referência material, ou seja, considera competente a lei material portuguesa.
 - ii. Aplica-se o art. 18.º, n.º 1, C.C.; fundamentação.
 - iii. Aplica-se o art. 18.º, n.º 2, C.C.; fundamentação.
 - iv. Logo, aplica-se o Direito material português.
- f. Se se entender prevalecer a nacionalidade italiana:
 - i. A norma de conflitos italiana remete para a lei da nacionalidade, ou seja, considera-se competente. É irrelevante que os tribunais italianos pratiquem devolução simples. Aplica-se o art. 16.º C.C.
 - ii. Logo, aplica-se o Direito material italiano.

C) Celebração do casamento pelo Conservador do Registo Civil

- a. A lei reguladora da capacidade para contrair casamento de Marco seria a lei venezuelana, que não permitiria o casamento, e a de Luigi seria a lei portuguesa ou a lei italiana, que permitiriam o casamento.
- b. Não há fraude à lei, visto que a celebração do casamento em Portugal não conduziu à não aplicação da lei material venezuelana – fundamentação à luz dos requisitos do art. 21.º C.C.
- c. Atendendo a que, perante a lei venezuelana não é admitido o casamento entre pessoas do mesmo género, o Conservador, em princípio, não deveria celebrar o casamento.

- d. Poderia colocar-se a questão de saber se seria de afastar a aplicação da lei venezuelana ao caso, atento o disposto no art. 22.º C.C. (reserva de ordem pública internacional). Tomada de posição fundamentada, atendendo aos princípios fundamentais possivelmente envolvidos e aos requisitos de aplicação do art. 22.º C.C.
- e. O direito estrangeiro é, de qualquer modo, de conhecimento oficioso (referência ao artigo 348.º C.C. e fundamentação), pelo que este argumento nunca seria adequado para excluir a sua aplicação.